



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0193/2023-GPMILN

PROCESSO N. : 3131/2023
ASSUNTO : Aposentadoria
UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO : Elizeu Antônio dos Santos
RELATOR : Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** do servidor em epígrafe, pertencente ao quadro de pessoal Governo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Professor**.

A aposentadoria em epígrafe foi concedida por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 52 de 17/01/2023¹, publicado no DOE n. 20 de 31/01/2023, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003 c/c artigo 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados ao feito², manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.

Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação de estilo.

É o breve relatório.

No mérito, em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, tem-se que o servidor faz *jus* à aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições

¹ ID 1483736 (fl. 1 e 17).

² ID 1508484.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

dispostas no art. 6º e incisos da EC 41/03, quais sejam: **I)** admissão antes de 31/12/2003³; **II)** possuir mínimo de 55 anos de idade (possuía 58 anos quando da aposentação); **III)** mínimo de 30 anos de contribuição no exercício no serviço público, exclusivamente no cargo de magistério (somou 36 anos, 11 meses e 03 dias)⁴; **IV)** mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público (somou 36 anos, 11 meses e 03 dia)⁵ e **V)** mínimo de 10 anos na carreira e 05 anos no cargo no qual fora aposentada (somou 25 anos e 04 dia, neste último requisito), tudo devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN nº. 50/2017/TCE-RO.

Em face do exposto, resta comprovado, na espécie, que a servidor tem direito à aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório n. 52 de 17/01/2023, em favor do servidor **Elizeu Antônio dos Santos**, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o Parecer.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

³ Data de ingresso no serviço público em 03/03/1986 (fl. 02 do ID 1483744).

⁴ Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1505473).

⁵ Tempo computado até 30/01/2023, data anterior a data de publicação do ato concessório de aposentadoria (fl.1 do ID 1483736).

Em 19 de Dezembro de 2023



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR